



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.491 - SP (2018/0168534-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : PRISCILLA MARIA SANTOS
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
LAILA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP374895
AGRAVADO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
RJ084676
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.
2. Na hipótese, afasta-se a responsabilidade da concessionária por prática de ato libidinoso, cometido por terceiro contra usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô.
3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, em novo exame do feito, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, em novo exame do feito, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0168534-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.332.491 /
SP

Números Origem: 10906014120148260100 20170000069425

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO	: PRISCILLA MARIA SANTOS
ADVOGADOS	: ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603 MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448 LAILLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP374895
AGRAVADO	: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO	: HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO	: PRISCILLA MARIA SANTOS
ADVOGADOS	: ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603 MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448 LAILLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP374895
AGRAVADO	: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.491 - SP (2018/0168534-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : PRISCILLA MARIA SANTOS
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
LAILA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP374895
AGRAVADO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
RJ084676
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO contra decisão (fls. 525/532) de relatoria do **em. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região** -, que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

(I) Súmula 83/STJ para os arts. 186 e 734 do CC/2002 e art. 14, § 3º, do CDC, tendo em vista a orientação desta eg. Corte Superior a respeito da responsabilidade objetiva do transportador por assédio sexual ocorrido no transporte coletivo; e

(II) Súmula 83/STJ para o art. 407 do CC/2002, considerando a data da citação como termo inicial dos juros moratórios dos danos morais em responsabilidade contratual.

Nas razões do agravo interno, alega-se que seria "(...) *prematureo dizer que há um entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça a justificar a aplicação da Súmula 83 para todo e qualquer caso de Importunação Ofensiva ao pudor ocorrida no Metrô*" (fl. 539).

Sustenta-se que "O suposto '*entendimento da Turma*' está baseado em única decisão não unânime e ainda pendente de apreciação de Embargos de Divergência, proferida em autos cujas partes são diversas e repleta de citações de precedentes contrários, de forma que não tem força para autorizar a decisão monocrática que ora se pretende reformar" (fl. 539).

Ressalta-se que "(...) a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é justamente no sentido oposto, ou seja, de que o crime praticado por terceiro nas dependências da prestadora do serviço de transporte quebra o nexo causal, excluindo assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indenizabilidade do dano, por parte do transportador" (fl. 539).

Diante disso, concluiu-se que "(...) só haveria autorização para julgamento monocrático do Recurso Especial, quando muito, para lhe dar provimento, com fundamento no art. 932, V do CPC" (fl. 541).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimadas, PRISCILLA MARIA SANTOS e AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A não apresentaram impugnação (certidão de fl. 545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.491 - SP (2018/0168534-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO : PRISCILLA MARIA SANTOS
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448
LAILA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP374895
AGRAVADO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
RJ084676
PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em razão dos argumentos trazidos no presente recurso, é necessária a reconsideração da decisão agravada.

Como relatado, o Tribunal de origem, no caso dos autos, reconheceu a responsabilidade da recorrente no evento danoso, bem como a obrigação indenizatória, afastando a ocorrência das excludentes de responsabilidade. A título elucidativo, vejamos os seguintes excertos do v. acórdão estadual (fls. 323/326):

"De início, destaca-se que, por se tratar a hipótese de circunstância que envolve, diretamente, a liberdade sexual da autora, suas declarações, além de apresentarem evidente verossimilhança diante dos elementos constantes dos autos, devem ser tidas em primordial consideração.

Partindo de tal pressuposto, tem-se como indubitosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois o transporte coletivo envolve uma relação de consumo na modalidade de prestação de serviço público (CDC, arts. 3º, §2º c.c. 22, caput e parágrafo único).

E no âmbito específico do transporte coletivo, a responsabilidade do transportador é objetiva, em garantia ao princípio da segurança e fundada nas previsões do artigo 14, também do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

De fato, a responsabilidade decorrente de contrato de transporte é objetiva, 'somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte' (AgRg no REsp 1344517/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015, destacamos).

(...)

Nos dias atuais, não há como se falar em imprevisibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações como a examinada na presente demanda, em especial se consideradas as condições nas quais, cotidianamente, se dá o transporte público em uma megalópole como São Paulo.

As já complexas e bastante debatidas questões relacionadas a gênero se tornam ainda mais suscetíveis a uma corporificação violenta quando somadas a um ambiente que, caracterizado pela superlotação e pela velocidade coletiva, incorporou o desrespeito a seu *modus operandi*.

Em acréscimo, cabe ser ressaltado que a grande quantidade de campanhas de conscientização dos usuários quanto às consequências legais das condutas abusivas, longamente enaltecidas pela própria ré (fls. 40-45), evidencia a lamentável recorrência de situações como a vivenciada pela autora e refuta, de maneira definitiva, eventual suposição de imprevisibilidade.

Ademais, a ré insiste na ausência de prova da ocorrência dos fatos narrados na inicial; entretanto, não apresentou, em momento algum, gravações ou algum outro meio de prova que contestasse as alegações da autora, mesmo que reiteradamente tenha sustentado possuir eficiente aparato de monitoramento e vigilância em suas dependências.

Nessa ordem de ideias, o contexto de assédio em ambiente que deveria primar pela segurança de seus usuários, por si só, já é suficiente a incidir na responsabilização da fornecedora pelo lastimável defeito na prestação dos serviços oferecidos.

Frise-se, novamente, que é incumbência da ré a prestação eficiente dos serviços oferecidos. Assim, não obstante tenha demonstrado o posterior atendimento à autora, que inclusive resultou na captura do assediador, tal fato, embora considerado para fins de quantificação do reparo ao dano, não basta para afastar a responsabilidade; a qual, como já explicitado, é objetiva.

Dessa maneira, comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, e, ausente uma das excludentes previstas pelo §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da companhia ré" (g.n.).

Contudo, a jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte. A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. ROUBO EM INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade.

2. Consoante jurisprudência pacificada na Segunda Seção desta Corte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo com arma de fogo ocorrido no interior do transporte público, por ser fato inteiramente alheio ao serviço prestado, constitui causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.551.484/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe de 29/02/2016)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. METROPOLITANO. ROUBO COM ARMA BRANCA SEGUIDO DE MORTE. ESCADARIA DE ACESSO À ESTAÇÃO METROVIÁRIA. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte metroviário o óbito de consumidor por equiparação (bystander) por golpes de arma branca desferidos por terceiro com a intenção de subtrair-lhe quantia em dinheiro, por se tratar de fortuito externo com aptidão de romper o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da transportadora.

3. Recurso especial provido."

(REsp 974.138/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 09/12/2016)

É importante destacar, ainda, que a Quarta Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.748.295/SP, caminha no sentido de excluir a responsabilidade da concessionária na hipótese de prática de ato libidinoso contra usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô e cometido por terceiro, uma vez que " a prática de crime (ato ilícito) – seja ele roubo, furto, lesão corporal, por terceiro em veículo de transporte público, afasta a hipótese de indenização pela concessionária, por configurar fato de terceiro. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos. Todos são graves, de forma que o STJ dever manter ou afastar a excludente de responsabilidade contratual por delito praticado por terceiro em todos os casos, independentemente do alcance midiático do caso ou do peso da opinião pública, pois não lhe cabe criar exceções". A esse respeito, confira-se ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ.

2. Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos.

3. Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.748.295/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/02/2019)

Registra-se, ainda, que este entendimento foi ratificado neste Colegiado, no julgamento do **REsp 1.738.470/SP**, desta relatoria, na sessão de **11/06/2019**, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da ora agravante para afastar sua responsabilidade civil em situação assemelhada à encontrada nestes autos, cujo acórdão está pendente de publicação.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 525/532 e dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, assim, dar provimento ao recurso especial manejado por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, a fim de afastar a responsabilidade da recorrente, bem como a sua condenação em danos morais.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados, sendo o caso, os ditames relativos à justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0168534-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.332.491 /
SP

Números Origem: 10906014120148260100 20170000069425

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO	: PRISCILLA MARIA SANTOS
ADVOGADOS	: ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603 MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448 LAILLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP374895
AGRAVADO	: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: HELOÍSA LUZ CORRÊA VIDAL - SP253107
AGRAVADO	: PRISCILLA MARIA SANTOS
ADVOGADOS	: ANDREA CRISTINA TEGÃO - SP176603 MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR - SP213448 LAILLA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP374895
AGRAVADO	: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 PRISCILLA AKEMI OSHIRO E OUTRO(S) - SP304931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e, em novo exame do feito, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.